



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO NORDESTE
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR
(Gov das Armas Prov PE/1821)
REGIÃO MATIAS DE ALBUQUERQUE

RESULTADO DOS RECURSOS DA AVALIAÇÃO CURRICULAR PUBLICADA EM 09 ABR 24 - CET - 2023.5.

1. Nos recursos impetrados pelos candidatos, **participantes da fase de Avaliação Curricular**, e dentro do prazo estipulado no **Art 96** do Aviso de Convocação **2023.5**, foram dados os seguintes despachos, conforme quadro abaixo:
2. As observações constantes dos recursos **Deferidos Parcialmente** se referem à parte que foi considerada **deferida** e a que foi **Indeferida**.
3. Conforme determina o **Art 102**- *“O recurso julgado **“indeferido”** (inclusive a parte indeferida do recurso considerado Deferido Parcial) constitui a última instância na esfera administrativa, esgotando-se a possibilidade de impetração de novo embargo que trate do mesmo assunto.”*

NOME	ESPECIALIDADE	GUARNIÇÃO	RESULTADO	OBS	NOTA VALIDADA
SAMUEL ANTONIO DA SILVA	MOTORISTA D OU E	RECIFE	DEFERIDO	(a)	27,00
JOSÉ EDSON DA SILVA	MOTORISTA D OU E	RECIFE	DEFERIDO PARCIAL	(b)	3,03

EDUARDO DE JESUS SÃO PEDRO	MOTORISTA D OU E	MACEIÓ	DEFERIDO PARCIAL	(c)	0,00
----------------------------	------------------	--------	------------------	-----	------

(a) Candidato foi eliminado por incidir no § 8º do Art 156 (Deixar de anexar no campo “Habilitação” da Ficha de Inscrição, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no caso de candidato ao cargo de Motorista categoria “D” ou “E”). No recurso impetrado, em **12 ABR 24**, apresentou Cópia da CNH sanando a inconsistência que motivou a eliminação neste quesito (**DEFERIDO**).

(b) Candidato foi eliminado por incidir no § 8º do Art 156 (Deixar de anexar no campo “Habilitação” da Ficha de Inscrição, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no caso de candidato ao cargo de Motorista categoria “D” ou “E”). Perdeu pontuação no quesito **experiência profissional**, por contrariar o **Art 81 e inciso I do Art 93 (Atividade constante da CTPS anexa, não pertence a área de inscrição de motorista)** referente as seguintes Empresas: **1) ROCCIA CONSTRUCOES LTDA**, no período de **15/07/2010 - 21/02/2011**, cujo cargo **717020 - SERVENTE DE OBRAS**, não pertence a área de inscrição; **2) FEIRAO DA MUSTARDINHA LTDA** no período de **18/04/2011 - 16/07/2011**, cujo cargo **521105 - VENDEDOR EM COMERCIO ATACADISTA**, não pertence a área de inscrição; **3) VILA NOVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, no período de **01/06/2012 - 30/09/2012**, cujo cargo **521105 - VENDEDOR EM COMERCIO ATACADISTA**, não pertence a área de inscrição; **4) DUARTE - EDIFICIO JARDIM BELA VISTA LTDA**, no período de **01/02/2013 - 16/04/2013**, cujo cargo **717005 - DEMOLIDOR DE EDIFICACOES**, não pertence a área de inscrição; **5) FIORI VEICULO S.A**, no período de **07/06/2013 - 07/10/2014**, cujo cargo **519905 - CARTAZEIRO**, não pertence a área de inscrição; **6) CENTRO DE ESTETICA E FISIOTERAPIA VITORIA LTDA**, no período de **12/03/2015 - 30/09/2016**, cujo cargo **783105 - AGENTE DE PATIO**, não pertence a área de inscrição; **7) AVENIDA NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR**, no período de **07/05/2018 - 08/05/2019**, cujo cargo **511215 - COBRADOR DE TRANSPORTES COLETIVOS**, não pertence a área de inscrição. No que tange ao período declarado de **05/02/2017 - 02/03/2018**, o candidato anexou uma série de diplomas de cursos, no campo de comprovação de experiência profissional, contrariando o **Art 84 (Não apresentou documentos previstos nos incisos I a IV do Art 82, para comprovação de experiência profissional, de acordo com as regras do Edital. (Carteira de Trabalho ou Contrato de trabalho ou Certidão de tempo de Serviço Público etc).** No recurso impetrado, em **12 ABR 24** apresentou Cópia da CNH sanando a inconsistência que motivou a eliminação neste quesito (**DEFERIDO**). No quesito experiência profissional, o candidato reapresentou todas a experiências profissionais que já tinham sido invalidadas para pontuação, por contrariar os **Art 81 e inciso I do Art 93**, por não pertencer a área de **inscrição de motorista Cat D ou E**, conforme exaustivamente acima demonstrado, contrariar, ainda, o **Art 84 e inciso I a IV do Art 82**, no que tange aos documentos previstos para comprovação de experiência, de acordo com as regras do Edital, contrapondo, ainda, os **Art 97 e 98** no que tange ao recurso da fase de avaliação curricular, bem como as orientações sobre recursos, previstas na publicação do resultado da Avaliação Curricular, ocorrida em **09 ABR 24**, além de contrariar o consagrado princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que estabelece que **o Edital é a lei do processo seletivo, impondo ao participante o conhecimento expresso de seu regramento e o fiel cumprimento de suas disposições, os quais o candidato não poderá alegar desconhecimento, uma vez que a leitura, conhecimento e cumprimento do regramento editalício faz parte da seleção**, conforme determinam os **Art 9º, 18, 25, 31, 48 e 55. (INDEFERIDO)**.

(c) Candidato foi eliminado por incidir no § 1º do Art 156 (*Deixar de anexar à frente e o verso do diploma de conclusão do ensino fundamental*) e perdeu pontuação no quesito **experiência profissional**, por contrariar o **Art 84** (*Não apresentou documentos previstos nos **incisos I a IV do Art 82**, para comprovação de experiência profissional, de acordo com as regras do Edital*). 1) No recurso impetrado, em **10 ABR 24**, apresentou o certificado de conclusão do ensino médio sanando a inconsistência que motivou a eliminação neste quesito (**DEFERIDO**). 2) No quesito experiência profissional não apresentou documentos previstos nos **incisos I a IV do Art 82**, para comprovação de experiência profissional, de acordo com as regras do Edital, que sanasse as inconsistências que motivaram a perda da pontuação, contrariando os **incisos I a IV do Art 82**, e os **Art 97 e 98** no que tange ao recurso da fase de avaliação curricular, bem como as orientações sobre recursos, previstas na publicação do resultado da Avaliação Curricular, ocorrida em **09 ABR 24**, além de contrariar o consagrado princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que estabelece que **o Edital é a lei do processo seletivo, impondo ao participante o conhecimento expresso de seu regramento e o fiel cumprimento de suas disposições, os quais o candidato não poderá alegar desconhecimento, uma vez que a leitura, conhecimento e cumprimento do regramento editalício faz parte da seleção**, conforme determinam os **Art 9º, 18, 25, 31, 48 e 55**. (**INDEFERIDO**).

Quartel em Recife - PE, 22 de abril de 2024

Ricardo Morelato Moreno - Cel

Chefe da Seção do Serviço Militar da 7ª RM